



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício 232/2023

Ponte Nova, 17 de maio de 2023.

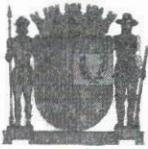
À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o PROJETO DE LEI Nº 4.013/2023, que “ Altera a Redação do & 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.013/ 2023

Altera a redação do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995 e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo corrigir eventual falha na redação original do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995 e, assim, estabilizar e harmonizar a interpretação do dispositivo em comento com o Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova/MG e demais legislações esparsas, sejam municipais ou nacionais, que tratem sobre o tema ou comunicam com este.

Como se extrai do diploma legal, a abrangência da Lei Municipal nº 2.006/1995 limita-se aos servidores públicos municipais autárquicos, ou seja, administração pública indireta.

A atual redação do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995, além de não proporcionar interpretação harmônica com dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e com a legislação municipal e nacional que tratam sobre doação de sangue, bem como com o ordenamento que trata sobre a dispensa por comparecimento eleitoral, impõe aos servidores municipais do DMAES restrição no gozo de faltas **justificadas** e legalmente embasadas em previsões legais esparsas (doação de sangue, dispensa por comparecimento ao serviço eleitoral, afastamento decorrente de atestado médico etc.) e não contempladas no Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova/MG, assim como não impõe ônus correlato, para fins de progressão funcional, ao servidor **injustificadamente** faltante.

A nova redação proposta almeja incluir legislações esparsas, sejam municipais ou nacionais, que também tratam sobre direitos dispensados ao servidor público municipal autárquico e que se relacionam com a progressão funcional horizontal prevista na Lei Municipal nº 2.006/1995. Como exemplo de legislações esparsas correlatas, tem-se a Lei Municipal nº 2.715/2003 (artigo 4º), que trata sobre doação de sangue pelo servidor público municipal de Ponte Nova/MG; a Lei 1.075/1950 (artigo 2º), que também trata sobre doação de sangue e seus efeitos legais; a Lei 9.504/1997, que trata sobre a dispensa de serviço em razão de convocação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

para serviço eleitoral. Os diplomas mencionados tratam sobre direitos reservados aos servidores públicos, inclusive, mas que não encontram previsão específica no Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova/MG, esbarrando, portanto, na atual redação do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995.

A manutenção da atual redação do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995 implica em prejuízo ao servidor autárquico que, por meio de atestado médico, se afastou do serviço por 10 (dez) dias, mas não impõe qualquer ônus ao servidor autárquico que, injustificadamente, faltou por 06 (seis) dias: o primeiro, potencialmente, não progredirá horizontalmente na carreira em razão da atual barreira de 06 (seis) faltas **justificadas**; por sua vez, o servidor que faltou **injustificadamente** por 10 (dez) dias não sofrerá a mesma consequência na sua progressão horizontal, o que evidencia tratamento desigual dispensado pelo atual comando legal.

Assim, diante do interesse público contido neste projeto, frente às razões descritas acima, contamos com a aprovação deste projeto pelo Poder Legislativo, através dos nobres pares, e nos encontramos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Ponte Nova, 17 de maio de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral do DMAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.013 / 2023

Altera a redação do § 1º do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.006/1995 e dá outras providências.

Art. 1º. O § 1º do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

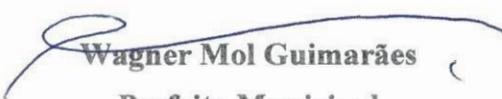
“Art. 23 (...)

§ 1º Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova, em legislação nacional ou municipal esparsa, bem como as faltas **injustificadas** até o máximo de 06 (seis) para o intervalo de 01 (um) ano”. (sem grifo no original).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 17 de maio de 2023.


Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal


Anderson Roberto Nacif Sodré

Diretor Geral do DMAES